



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006432-17.2018.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante FUNDAÇÃO SAUDE ITAU, são embargados GABRIEL WANDEUR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA CRISTINA PEREIRA WANDEUR (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41020JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1006432-17.2018.8.26.0348 /50.000
COMARCA: MAUÁ
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
EMBARGADO: G.W. (MENOR REPRESENTADO) E OUTRO
pf

Embargos de declaração – Alegação de omissão – Omissão que não ocorreu – Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC -Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração em relação ao acórdão de págs. 842/851 que deu provimento ao recurso do autor, ora embargado, com observação.

O embargante alega omissão afirmando que o acórdão *"deixou de se manifestar sobre a viabilidade de tratamento nas cidades limítrofes"*.

Assim pede *"seja reconhecido a viabilidade de atendimento nas cidades limítrofes com especialistas da rede credenciada do Embargante, de acordo com o que está previsto no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 268 da ANS"*.

É o relatório.

O caso é e se rejeitar os embargos.

A embargante não aponta, de fato, omissão, contradição ou obscuridade, pretendendo a reforma da decisão porque não concorda com a decisão.

A questão das condições de cobertura a serem prestadas pela ré foi apreciada e a turma julgadora, de forma unânime assim se manifestou:

Apelação - Plano de saúde - Ação cominatória - Parcial procedência para

condenar a ré a custear os tratamentos prescritos, na região do domicílio do autor, ou reembolsá-lo, nos limites do contrato, para o caso de prestador fora da rede - Inconformismo do autor - Pretensão de que para o caso de ausência de prestador na rede credenciada o custeio ou reembolso sejam integrais - Acolhimento - Entendimento que para o caso de ausência, de não indicação ou de **Indicação de prestador fora do limite territorial da residência** o plano de saúde deve custear de forma integral o tratamento fora da rede, de forma direta ou por reembolso integral - Hipótese excepcional que autoriza o reembolso integral para o caso de não indicação de clínica dentro da rede - Observação de que para o caso de haver indicação em rede particular de prestadores aptos, nos termos da prescrição médica, e o paciente optar por atendimento fora da rede, o reembolso deve se dar nos limites do contrato — Precedentes - Sucumbência que passa a ser exclusiva da ré - Sentença reformada - Recurso provido, com observação.

No corpo do voto constou :

“Relevante mencionar que o tempo dispendido no deslocamento da residência do autor as clínicas

localizadas fora do limite territorial indicado na sentença, aliada à sua condição particular de criança autista, pode resultar na interrupção do atendimento que é diário e comprometendo o tratamento prescrito.”

[...]

“Assim, a sentença deve ser reformada para constar que caso não haja prestador apto ao tratamento indicado pelo médico assistente, nos moldes por ele estabelecido, ou não sejam indicados prestadores, deve custear integralmente o custeio fora da rede, diretamente ao prestador ou por reembolso integral, observado que, **se indicar prestador da rede dentro do limite territorial estabelecido na sentença** e o paciente optar por atendimento fora da rede, o reembolso obedecerá aos limites do contrato.”

Assim não há omissão, a questão foi apreciada.

O mero descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que são restritos aos casos previstos no art. 1.022 do CPC.

Mesmo em relação ao prequestionamento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, REsp. 11.465-0-

SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)" - "apud" Theotonio Negrão - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - nota 2b ao art. 535 do CPC - 30ª edição.

Vale lembrar que não consiste omissão a não citação de todos os artigos e argumento apontados pela embargante.

No *Código de Processo Civil* de Theotonio Negrão, 36ª ed., à pg. 628, existem precedentes nessa mesma linha. Isto é, **"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"** (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98, DJU 17.08.98, p.44). Ainda, RSTJ 148/356, RJTJESP 115/207. Em RSTJ 151/229 se assinalando (pg. 233) que *"desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte"*.

Assim, não estando caracterizadas as hipóteses que autorizam o acolhimento dos embargos declaratórios do art. 1.022 do CPC devem ser rejeitados.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator